

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art.11-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, previsto pelo art. 3º do substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 11-A.

§ 3º Os custos da realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art.11-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, previsto pelo art. 3º do substitutivo do Relator prevê que a empresa ou entidade auditada terá plena liberdade de escolha da entidade auditora. Considera-se essa determinação ampla demais, uma vez que os órgãos do Sisnama têm a prerrogativa de impor exigências em relação a essas entidades auditoras.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Iran Barbosa



1A0DE51E46